DELIBERAÇÃO AC01 - 1051/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14027/2013
PROTOCOLO	**:** 1400538
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	**:** JOAO CARLOS AQUINO LEMES
INTERESSADO	**:** JG DA SILVA TRANSPORTES - ME
VALOR	**:** R$ 104.606,80
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA CETRAN-MS – AUSENCIA – IRREGULARIDADE – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESARMONIA DE VALORES – IRREGULARIDADE – SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇOES – NÃO ATENDIMENTO – MULTA.

É irregular a formalização contratual em se constata a ausência de documentação do termo de cooperação mútua Cetran-MS, bem como a execução financeira em que se verifica desarmonia de valores, entre os valores de empenho, liquidação e pagamento, configurando infração a qual se aplica multa.

O não atendimento de intimação a prestar informações solicitadas pelo tribunal configura infração a qual se aplica multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n° 35/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa J.G. da Silva Transportes – ME, com aplicação de multa ao Sr. João Carlos Aquino Lemes no valor equivalente de 150 (cento e cinquenta) UFERMS pela irregularidade apontada e por não ter atendido solicitação do tribunal a prestar informações.

Campo Grande, 14 de março de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira-Relator

Tratam os autos das peças que envolvem a realização do Pregão Presencial nº 17/2012 e o Contrato Administrativo nº 35/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa JG da Silva Transportes - ME, para a prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da rede pública municipal, com a finalidade de atender às linhas 10 e 35.

O procedimento licitatório originador deste contrato, que teve seus documentos acostados aos autos do Processo TC/MS nº 21436/2012, foi aprovado por meio da Decisão Singular nº 10719/2012, devidamente publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas n. 759, em 30 de setembro de 2013.

Diante da ausência de diversos documentos, o gestor na época foi intimado para apresentá-los, conforme relação contida na Análise ANA-2275/2014 (pç. 10, fls. 142-147). Todavia, mesmo tendo recebido resposta positiva referente à solicitação de prorrogação do prazo para o envio da resposta, o gestor permaneceu inerte nos autos.

Em nova análise (ANA 19729/2014, pç. 21, fls. 159-168), a equipe técnica da 1ª inspetoria (1ª ICE), concluiu pela irregularidade da formalização do contrato e da sua execução financeira.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-6104/2015 (pç. 22, fls. 169-172), acompanhando o posicionamento lançado pela equipe da 1º ICE.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira-Relator

Examinando os dados constantes da contratação em tela, verifico que conforme demonstrou a análise da equipe técnica da 1ª ICE, a qual teve seu posicionamento referendado pelo representante ministerial, as irregularidades remanescentes nos autos estão ligadas à fase de formalização e de execução financeira do contrato, conforme se expõe a seguir:

1. IRREGULARIDADES NA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

Dentre as regras reguladoras das contratações públicas que envolvem o objeto deste Contrato (transporte escolar) está o Termo de Cooperação Mutua nº 1/2009 CETRAN/MS, assinado entre os órgãos consumidores deste tipo de serviço, este Tribunal de Contas e outras entidades fiscalizadoras. Esse Termo de Cooperação Mútua nº 1/2009 estabelece a exigência de alguns documentos, com o objetivo de trazer maior segurança ao público escolar.

Embora o edital de licitação tenha exigido a apresentação dos documentos na fase de formalização do contrato (fls. 49-50, item 8.6 do TC/MS nº 21436/2012), no caso em tela a equipe técnica da 1ª ICE constatou que isso não foi observado e o Município celebrou o contrato diante da ausência dos seguintes documentos:

1.1. Do Condutor:

"a) Habilitação categoria "D", idade superior a 21 anos;

Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, "a", sub item a.1 da IN/TC/MS nº 35/2011, art. 138, II c/c art. 143, IV, ambos do CTB c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS.

b) Certidão negativa de infração de transito;

Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, " a", sub item a.2 da IN/TC/MS nº 35/2011, art. 138, IV, do CTB c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS.

c) Certidão negativa criminal;

Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, " a", sub item a.3 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS.

d) Comprovação do vinculo empregatício mediante cópia;

Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, " a", sub item a.4 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS.

e) Certidão de participação em curso para transporte escolar;

Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, " a", sub item a.5 da IN/TC/MS nº 35/2011, art. 138, V, do CTB c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS." (ANA 19729/2014, fls. 159-168)

1.2. Da Empresa Prestadora Do Serviço

"a) Certificado de registro de licenciamento do veiculo (em nome da empresa prestadora de serviço);

Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, "b", sub item b.1 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS

b) Apólice do seguro de passageiro, contendo a placa do veiculo, seguro e respectivo comprovante de pagamento;

Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, "b", sub item b.2 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS.

c) Declaração de disponibilidade de substituição dos veículos;

Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, "b", sub item b.3 da IN/TC/MS nº 35/2011.

d) Relação nominal dos alunos de cada linha e sua faixa etária.

Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, "", sub item b.4 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS." (ANA 19729/2014, fls. 159-168)

1.3. Do Veículo

"a) Comprovante de vistoria semestral do veiculo;

Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, "c", sub item c.1 da IN/TC/MS nº 35/2011. c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS.

b) Apólice de seguro de passageiro, contendo a placa do veiculo segurado.

Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, "c", sub item c.2 da IN/TC/MS nº 35/2011. c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS." (ANA 19729/2014, fls. 159-168)

Ainda, como ressaltou a análise da inspetoria, não há qualquer documento nos autos comprovando que o contrato, ou seu extrato, tenha sido publicado, conforme determinam as regras do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nos aspecto das falhas apontadas acima, o contrato celebrado entre as partes não merece receber a chancela deste Tribunal.

2. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO

Conforme a análise realizada pela 1ª ICE, no tocante à fase de execução financeira do contrato, as despesas contratuais resultaram comprovadas nos seguintes moldes:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 35/2012 (CT)	R$ 144.730,00
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 119.206,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 119.206,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 104.606,80

De acordo com os valores acima descritos, foi apurada uma diferença entre o montante inicial contratado e o valor referente ao serviço liquidado, e, posteriormente, da quantia liquidada com o pagamento efetuado, causando, dessa forma, desequilíbrio entre os demonstrativos de despesa, o que inviabiliza a aprovação da execução financeira do contrato em tela.

Tudo se dá, conforme relatório da equipe técnica, pelas irregularidades desdobradas da ausência dos seguintes documentos:

"1. nota de anulação de empenho referente ao Termo de Rescisão;

Art. 60, § 2° da Lei Federal nº. 4.320/64.

2. restante das Notas de Empenho e ou Anulação de Empenho.

Capítulo III, seção I, nº. 1.3.1, letra "B", item 1 e 2 da IN/TC/MS nº. 35/2011.

3. restante dos comprovantes de Despesas (Nota Fiscal /Recibo/ Duplicata) com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado;

Item 4, letra b, nº. 1.3.1, seção I, capítulo III da INT/TC/MS nº. 35/11, inciso III, § 2 do artigo 63 da Lei Federal nº. 4.320/64 c/c "b", inciso I do artigo 73 da Lei Federal nº. 8.666/93.

4. restante dos comprovantes de Pagamento com assinatura do responsável.

Artigo 64 c/c § 2º do artigo 63 da Lei Federal 4.320/64 c/c item 3, letra "B", nº 1.3.1, seção I, Capítulo III da IN/TC/MS nº. 35/2011.

5. subanexo XVI (Planilha Financeira);

Item 4, letra "B", nº 1.2.2, seção I, Capítulo III c/c o subanexo XVI da IN/TC/MS n.º 35/2011.

6. Termo de encerramento do Contrato;

Item 7, letra "B", nº 1.3.1, seção I, Capítulo III da IN/TC/MS n.º 35/2011.

7. Rescisão contratual com sua devida publicação;

Art. 77, 78 e 79, todos da Lei Federal nº. 8.666/93 c/c o Capítulo III, seção I, nº. 1.3.1, "B", item 6 da IN/TC/MS nº. 35/2011." (ANA 19729/2014, fls. 159-168)

Portanto, em face das falhas noticiadas nos autos, não resta outro posicionamento a ser adotado por esta relatoria, que não seja a declaração de irregularidade da fase de execução contratual.

Ainda, o não atendimento ao objeto da intimação desta Corte de Contas, para a apresentação de documentos e informações, conforme certificado por meio do Despacho n. 23646/2014, motiva a aplicação da multa cabível, conforme o disposto no art. 42, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o posicionamento do corpo técnico da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas, para **VOTAR** nos seguintes termos:

I.**DECLARAR IRREGULARES** os atos de **FORMALIZAÇÃO e de EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO** nº 35/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa J.G. da Silva Transportes - ME, *em razão da ausência nos autos de documentos exigidos pelo Termo de Cooperação Mútua nº 1/2009 CETRAN-MS, e pelas regras da IN/TC/MS nº 35, de 2011, bem como pela desarmonia dos valores que compõem a execução financeira do contrato (valores contratado, liquidado e pago),* com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar ao Sr. João Carlos Aquino Lemes – CPF nº 305.769.621-04, Prefeito à época dos fatos, **MULTAS** equivalente aos valores e pelos fatos seguintes:

a) 100 (cem) UFERMS, *pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos do inciso precedente;*

b) 50 (cinquenta) UFERMS, *pela infração decorrente da sonegação das informações solicitadas por este Tribunal, conforme certidão* DSP –23.646/2014 (pç. 20, fls. 158);

III. dar como fundamento para os termos do inciso II, *a* e *b*, as regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX, 44, I, devendo os valores das multas ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a irregularidade da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 35/2012, com aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 14 de março de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB DSS
SETAC JRC/ARP